



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000581/2006-10
Recurso nº 166.913 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.248 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LOPES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DESPESAS COM EDUCAÇÃO - DESPESA DE INSTRUÇÃO COM DEPENDENTES - COMPROVAÇÃO - A dedução de despesas com educação de dependentes do contribuinte estão sujeitos aos limites legais e devem ser comprovadas com recibos, notas fiscais e outros documentos idôneos que efetivamente atestem o gasto e o correspondente serviço prestado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Lian Haddad, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antônio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LOPES, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 153.221.901-63, com domicílio fiscal na cidade do Guará II, Distrito Federal, na QE 15 – Conjunto S – Casa 18, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 195/205, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 212/213.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 31/10/06 Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 121/131), com ciência através de AR em 06/11/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 103.166,06 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, bem como de juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 2001 a 2004, correspondente aos anos-calendário de 2000 a 2003, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido as seguintes irregularidades:

1 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL: Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Oficial pleiteadas indevidamente, conforme Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações e Termo de Verificação Fiscal que integram este Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “d” da Lei nº 9.250, de 1995.

2 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações e Termo de Verificação Fiscal que integram este Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “c” e 35, da Lei nº 9.250, de 1995.

3 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas pleiteadas indevidamente, conforme Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações e Termo de Verificação Fiscal que integram este Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35, da Lei nº 9.250, de 1995.

4 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO: Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas pleiteadas indevidamente, conforme Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações e Termo de Verificação Fiscal que integram este Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995.

5 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI: Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada pleiteadas

indevidamente, conforme Demonstrativo das Deduções Pleiteadas nas Declarações e Termo de Verificação Fiscal que integram este Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 132/135), entre outros, os seguintes aspectos:

- que o Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do Imposto de Renda, denominada "Operação Leão Ferido", por meio do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF, alterando as informações originais com a inclusão de deduções inexistentes, objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda mediante informações inverídicas, para o recebimento de restituições indevidas;

- que no que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Ronaldo Desterro da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos na cidade de Itumbiara/GO e Brasília/DF pelo Sr. Delegado de Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhado de Auditores Fiscais da Receita Federal na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, no escritório do Sr. José Godinho Pontes e nas residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal;

- que da análise da documentação apresentada, constatamos que o contribuinte deixou de apresentar a comprovação, do todo ou parte, dos seguintes itens, cujos valores respectivos foram deduzidos dos rendimentos brutos declarados, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios de 2001 a 2004, gerando restituições indevidas;

- que as ocorrências a seguir, verificadas no curso desta fiscalização, implicaram no agravamento da multa de ofício que foi aplicada no percentual de 150%: (1) – em todas as declarações retificadoras sob fiscalização, foram verificadas consignação de despesas fictícias e/ou majoradas sem que o contribuinte apresentasse a documentação comprobatória; e (2) – as empresas Brasilprev Seguros e Previdência Privada S/A e PROSAÚDE, declaradas pelo contribuinte, em suas declarações retificadoras, como beneficiárias de pagamentos referentes à previdência privada e despesas médicas, constam da relação apreendida pela Polícia Federal em poder do contados José Godinho Pontes (fls. 98/103).

Em sua peça impugnatória de fls. 143/147, instruída pelos documentos de fls. 148/176, apresentada, tempestivamente, em 06/12/06, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que a peticionante impugna o resultado dos cálculos apurados para serem restituídos aos cofres públicos, pelo fato de que neles foram incluídos para devolução, de valores não por ela recebidos, devendo ser abatidas também suas repercussões e reflexos sobre demais valores;

- que assim que a peticionante tomou conhecimento pela mídia da operação "Leão Ferido" da Polícia Federal envolvendo o contador que contratara para conferir suas declarações, procurou a Secretaria da receita Federal e só então soube na natureza criminosa do serviço feito em suas declarações de ajuste;

- que a peticionante foi ao banco e solicitou ao gerente que providenciasse a sustação de outros créditos que já estavam agendados em sua conta corrente referentes as demais exercícios;

- que, portanto, estes valores não foram creditados na conta corrente da peticionante, e sua restituição é absolutamente indevida, motivo pelo que não deve ser computada no resultado dos cálculos apurados para serem restituídos aos cofres públicos. Conforme provam os seguintes extratos de sua conta corrente anexados a presente;

- que ao submeter sua irresignação quanto ao valor que deverá restituir aos cofres públicos, a peticionante acredita serem fortes e legítimas as razões apresentadas na presente impugnação aos cálculos, ou seja, o valor apurado de R\$ 103.166,66 traz embutidas importâncias que não recebeu e, portanto, são indevidas;

- que a peticionante, ao apresentar os documentos inicialmente solicitados pelos auditores, em 10/06/2005, não observou que faltavam os registros civis das filhas Gabriela de Souza Prado, Ligia Maria de Souza Lopes e Lidiane Maria de Souza Lopes, que sempre figuraram como suas legítimas dependentes;

- que fato semelhante ao descrito no item anterior repetiu-se em relação a genitora da peticionante, levando a glosa das despesas médicas realizadas em benefício dela. Por este motivo pede vênua para apresentar cópia de sua própria identidade comprovando tratar-se realmente de sua genitora e requer que também sejam levados em consideração para retificação dos cálculos dos valores a serem pagos, com sua natural repercussão sobre os valores acessórios;

- que as demais informações inseridas nas declarações pelo contabilista delinqüente, não foram feitas com o conhecimento ou consentimento da peticionante, que sempre procedeu de forma lícita e correta por ocasião da feitura de suas Declarações de Rendas ao Fisco, conforme todo seu histórico de vida.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da leitura da peça impugnatória depreende-se que a contribuinte contestou somente as seguintes matérias: lançamentos dos exercícios de 2001 e 2002, no tocante a não compensação dos valores das restituições apuradas nas declarações retificadoras; parcialmente as deduções com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas;

- que as demais matérias, a teor, do art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, serão consideradas não impugnadas, devendo o imposto apurado ser objeto de cobrança imediata;

- que a contribuinte requer seja considerada a dedução com 4 (quatro) dependentes: filhas e mãe, e, conseqüentemente as despesas médicas e com instrução realizadas com os mesmos;

- que, quanto aos dependentes, a contribuinte comprovou que as seguintes pessoas preenchem a condição de dependente em conformidade com a legislação do imposto de renda: Gabriela de Souza Prado (filha) e Ana Maria dos Reis (mãe) em todos os exercícios autuados; Lidiane Maria de Souza Lopes (filha) nos exercícios de 2001 a 2003;

- que a contribuinte não comprovou que a filha Lidiane no ano de 2003 cursava estabelecimento de ensino superior, não podendo, assim ser considerada dependente no exercício em causa;

- que quanto à filha Ligia Maria de Souza Lopes, verifica-se que a mesma não foi relacionada como dependente nas declarações dos exercícios autuados e que completou 25 anos em novembro de 2000. Portanto, ainda com 24 anos no ano-calendário 2000 poderia ser considerada dependente se houvesse a comprovação de que cursava estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

- que, quanto às despesas com instrução, é de se dizer que restabelecida a condição de dependente das filhas Gabriela e Lidiane. Sendo que as declarações firmadas pela contribuinte, fls. 37 e 47, não comprovam a realização das despesas com a filha Gabriela nos anos de 2000 e 2001. Desta forma, devem ser restabelecidas por exercício, cada dependente, no máximo o limite anual individual, tendo em vista que os gastos que ultrapassar esse limite não podem ser aproveitados;

- que, quanto às despesas médicas, é de se dizer que de acordo com o dispositivo legal que rege a matéria, as despesas médicas dedutíveis são as realizadas com o próprio contribuinte e com seus dependentes. Assim, as despesas realizadas com as filhas Lidiane e Lígia no ano de 2003, fls. 60, 90 e 65 não poderão ser consideradas como tal;

- que, quanto aos valores de restituição não resgatados, é de se dizer que relativamente aos exercícios objeto da presente ação fiscal o contribuinte alega que somente resgatou os valores de R\$ 5.309,40 e R\$ 7.989,63. Em pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, podemos constatar que os valores acima mencionados referem-se aos exercícios 2003 e 2004 e foram de fato resgatados;

- que quanto aos outros exercício verificamos que: (1) – de acordo com extrato de fls. 178/179, a declaração referente ao exercício de 2001 foi selecionada para trabalho manual, contribuinte sob fiscalização externa, não havendo, portanto, processamento da mesma; (2) – conforme extrato de fls. 182/183 o saldo de imposto a restituir, referente ao exercício 2002 foi disponibilizado na rede bancária no período de 19/04/2005 a 19/04/2006, sendo posteriormente bloqueado;

- que, desta forma, serão compensados os valores originais das restituições não resgatadas, R\$ 6.068,81 (ex. 2001 e R\$ 6.380,99 (ex. 2002). É de se observar, ainda, que

nos dois exercícios o contribuinte resgatou o saldo de imposto a restituir apurado na declaração primitiva, nos valores de R\$ 1.920,93 (ex. 2001) e R\$ 1.342,05 (ex. 2002). de 1998 a 2001.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercícios: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS / CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA OFICIAL / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA / MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PARCIALMENTE: DEPENDENTES / DESPESAS MÉDICAS / DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Os valores de imposto apurados sujeitam-se à cobrança imediata.

DEDUÇÕES / DEPENDENTES / DESPESAS MÉDICAS / DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Restabelecem-se as deduções efetivamente comprovadas.

LANÇAMENTOS – Exercícios 2001 e 2002. Compensação do valor da restituição não resgatada com o imposto apurado.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/02/07, conforme Termo constante às fls. 209/211 verso e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (24/03/08), o recurso voluntário de fls. 212/213, instruído pelos documentos de fls. 214/216, no qual demonstra irrisignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, no fato vinculado às despesas com instrução da filha Gabriela de Souza Prado, já que entende que as despesas foram de fato realizadas conforme comprova o documento ora juntado, expedido pelo Centro Educacional Isaac Newton e que quanto às despesas declaradas em relação ao Colégio Progressivo, tanto podem ser comprovadas através do cruzamento das informações prestadas pelo Educandário em sua própria declaração de Imposto de Renda, quanto pelo fato de que a dependente lá estudou nos anos de 2000, conforme poderá ser visto na Declaração de Imposto de Renda da Contribuinte, naquele exercício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

A discussão neste colegiado se prende, tão-somente, a glosa de despesas com instrução da dependente Gabriela de Souza Prado, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, correspondente aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente. Sendo que as despesas com instrução correspondente aos exercícios de 2003 e 2004, correspondente aos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, já foram restabelecidos pela decisão de Primeira Instância, conforme se constata às fls. 202. Observando, ainda, que sobre as demais questões ao contribuinte concorda com o feito fiscal e já efetuou o devido parcelamento, conforme consta da informação de fls. 217.

Quanto às deduções se faz necessário, inicialmente, invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

Como visto, as despesas com instrução que podem ser deduzidas dos rendimentos das pessoas físicas são exclusivamente as previstas na alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcrito, sendo que estas despesas devem ser comprovadas com recibos, notas fiscais e outros documentos idôneos que efetivamente atestem o gasto e o correspondente serviço prestado.

Ora, já ficou claro na decisão de Primeira Instância que os documentos de fls. 37 e 47 não se prestam para fins de comprovação da efetividade dos gastos com educação. Da mesma forma, restou claro na decisão (fls. 202) que foi restabelecido as despesas com

instrução da dependente Gabriela de Souza Prado, relativo aos exercícios de 2003 e 2004, correspondente aos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente.

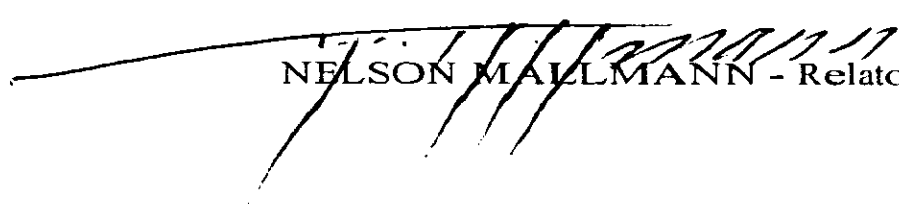
Assim, o que resta para se discutir, nesta instância recursal, são as despesas com instrução, relativo a dependente Gabriela de Souza Prado, correspondente aos exercícios de 2001 e 2002, correspondente aos anos-calendário de 2000 e 2001.

O recibo acostado na fase recursal (fls. 214), corresponde aos gastos efetuados no período de 25/01/2002 à 25/12/2002, ou seja, correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, cuja despesa com instrução já foi considerado pela decisão de Primeira Instância (fls. 202).

Ora, resta claro na decisão que foi restabelecido o valor de R\$ 1.998,00 (limite máximo por dependente – ano-calendário de 2002). Assim sendo, deve ser desconsiderado o documento de fls. 214, cuja apresentação foi indevida.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



NELSON MALLMANN - Relator